



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25/2023  
TOMADA DE PREÇO N. 05/2023  
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aberta a sessão, saudados os presentes. Após abertos os envelopes de documentação e proposta, verificou-se a necessidade de melhor analisa-los antes de proferir a decisão final do presente processo licitatório. Diante disso, os presentes ficaram cientes, desde já, de que a decisão acerca do presente procedimento será realizada e publicada junto ao site do Município de Cunhataí, ou em sessão pública a ser aprazada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação, considerando-se a publicação do ato. Nada mais, lavrou-se o presente.

Cunhataí, 17/05/2023.

Presentes:

Makley T. Araújo

Lucas G. de Andrade

Ji. H. H.

Camila J. Hoffmann

Cunhataí

Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 25/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 05/2023**  
**CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA TOMADA DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Cunhataí, por intermédio de sua comissão de licitações, constituída por meio da Portaria n. 22/2023, convoca todos os interessados e os licitantes a participar da sessão pública que objetiva dar continuidade ao processo licitatório em epígrafe, o qual versa sobre a Tomada de Preços n. 05/2023 para a futura contratação de empresa para a construção de passeio público acessível.

Considerando-se a pauta de licitações municipal, bem como o necessário tempo hábil para que os licitantes possam efetivamente comparecer, a sessão pública fica aprazada para o dia 02/06/2023, às 09:00h, na sala de licitações deste município de Cunhataí-SC, localizada à Avenida 29 de Setembro, n. 450, Bairro Centro, CEP n. 89886-000, ressaltando-se, por oportuno, a observância das previsões editalícias, incluindo-se aquelas acerca do credenciamento.

Cunhataí, 26 de maio de 2023

Comissão permanente de licitações:

  
Makey T. Arozi  
Agente de Compras, Licitações  
e Contratos Matrícula  
nº 3382312/01

  
Cristian Knorst  
Assessor de Compras e Licitações  
Matrícula nº 33698/01



Tel./Fax (493338.0010)

[www.cunhatai.sc.gov.br](http://www.cunhatai.sc.gov.br) - e-mail: [licita@cunhatai.sc.gov.br](mailto:licita@cunhatai.sc.gov.br)

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)

**De:** compras@cunhatai.sc.gov.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 26 de maio de 2023 13:54  
**Para:** 'orgkenno@hotmail.com'; 'borillefinanceiro@gmail.com';  
'marafaibersonia@gmail.com'; 'fg.construtora@hotmail.com'  
**Assunto:** Sessão de continuação - Tomada de Preço n. 05/2023 - Cunhataí  
**Anexos:** CONVOCAÇÃO LICITAÇÃO PASSEIO.pdf

Prezados, boa tarde.

Anexo ao presente e-mail encaminho convocação, das empresas licitantes e demais interessados, referente à sessão que objetiva dar continuidade à Tomada de Preço n. 05/2023, Processo Administrativo n. 25/2023, a qual trata da contratação de empresa para a construção de passeio público acessível, considerando-se que a primeira sessão foi suspensa a fim de analisar a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

O documento enviado em anexo se encontra, igualmente, publicado junto ao site do Município de Cunhataí – SC (<<https://cunhatai.sc.gov.br/>>).

Local: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cunhataí, Avenida 29 de Setembro, n. 450, Bairro Centro, Cunhataí - SC.

Data: 02/06/2023, às 09:00h.

**Favor acusar o recebimento.**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICIPIO DE CUNHATAI**

CNPJ: 01.612.116/0001-44  
Av. 29 de Setembro nº 450  
C.E.P.: 89886-000 - Cunhataí - SC

**TOMADA DE PREÇO**

**Nr.: 5/2023 - TP**

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

25/2023

Data do Processo:

24/04/2023

Folha: 1/2

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O OBJETO DA LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO ACESSÍVEL, CONFORME PROJETO PADRÃO, EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ - SC - MAIS ESPECIFICAMENTE NA RUA JOÃO SEHNEM, AVENIDA 04 DE JULHO, RUA DOS PIONEIROS E RUA SÃO CARLOS -, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS EM ANEXO AO EDITAL.

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 6/2023 (Sequência: 1)**

Ao(s) 17 de Maio de 2023, às 09:00 horas, na sede da(o) MUNICIPIO DE CUNHATAI, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 22/2023, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 25/2023, Licitação nº. 5/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

VALDENEI FINATTO (1937), F.G. CONSTRUTORA LTDA (3541), BORILLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA (3730) E  
MARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (5078).

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Aberta a sessão, saudou-se os membros da comissão de licitações, bem como os representantes das empresas credenciadas para o certame. Os envelopes, antes de abertos, assim como os documentos de credenciamento e habilitação posteriormente, foram rubricados pelos presentes, constatando-se, pois, que foram apresentados regularmente, com exceção dos documentos de habilitação da empresa "FG Construtora LTDA ME", a qual deixou de apresentar a declaração de visita (documento ausente), exigida no item 8.3, alínea "z", do edital, ficando, desta forma, inabilitada para apresentação de proposta. Consta-se, ademais, que em que pese a empresa "Valdinei Finatto ME" não tenha incluído, no interior do envelope referente à documentação, o ato constitutivo da sua empresa individual, o apresentou no momento prévio do credenciamento, decidindo-se, em consulta à assessoria jurídica deste município, que tal fato não caracteriza motivo para inabilitação do licitante, tratando-se, pois, de formalidade cuja inobservância não altera a validade jurídica da documentação apresentada, devendo-se atentar, pois, à instrumentalidade das formas e à formalidade moderada sobre a formalidade improdutiva à finalidade da Administração Pública e ao procedimento licitatório em busca da proposta mais vantajosa (em aplicação analógica ao disposto no Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 17, V e VI), devendo-se considerar, em soma, que se trata de documento que já havia sido apresentando quando do requerimento da emissão do CRC neste município de Cunhataí - SC. Sobre o tema, aliás, extrai-se da jurisprudência: "Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável" (TRF2, AC n. 2009.51.01.024237-6). O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina mantém entendimento consonante acerca do assunto: "Este relator entende que a particularidade do caso concreto merece ser vista sob a perspectiva do formalismo moderado, a fim de evitar possível prejuízo ao interesse público no que respeita à redução da competitividade. Trata-se de situação peculiar na qual considerar a suposta irregularidade poderia configurar um excesso de formalismo, até mesmo obrigando a Administração a eventualmente adquirir produtos não vantajosos" (REP 21 /00568358). Por outro lado, destaca-se que a situação da habilitação da empresa "Valdinei Finatto ME" (documento presente) é distinta daquela apontada à habilitação da empresa "FG Construtora LTDA ME" (documento ausente), a qual não apresentou a devida documentação, nem no interior do envelope, tampouco no momento do credenciamento, ou seja, não trouxe ao processo licitatório documento indispensável. Destarte, inabilita-se a empresa "FG Construtora LTDA ME" e habilita-se as empresas "Borille Materiais de Construção LTDA", "Mara Construtora e Incorporadora LTDA" e "Valdinei Finatto". Sem mais a registrar, encerra-se a fase de julgamento da documentação e passa-se para a fase de julgamento e abertura das propostas das empresas declaradas habilitadas ao item licitado.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE CUNHATAI**

**TOMADA DE PREÇO**

**Nr.: 5/2023 - TP**

CNPJ: 01.612.116/0001-44  
Av. 29 de Setembro nº 450  
C.E.P.: 89886-000 - Cunhataí - SC

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

Data do Processo:

25/2023

24/04/2023

Folha: 2/2

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Cunhataí, 17 de Maio de 2023

**COMISSÃO:**

MAKEY TJOHANNES AROZI

CRISTIAN KNORST

CAMILA JOANA HOFFMANN

- *Makey T. Arozi* - Presidente da Comissão de Licitação  
- *Cristian Knorst* - MEMBRO/PREGOEIRO SUPLENTE  
- *Camila J. Hoffmann* - MEMBRO

**Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:**

Valdenei Finatto

- *Valdenei Finatto* - Representante

Milton Schmidt

- ..... - Representante

Jaime Borille

- ..... - Representante

Lucas Gabriel Niederle Andrade

- ..... - Representante

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CUNHATAI**

CNPJ: 01.612.116/0001-44  
Av. 29 de Setembro nº 450  
C.E.P.: 89886-000 - Cunhataí - SC

**TOMADA DE PREÇO**

**Nr.: 5/2023 - TP**

Processo Administrativo:  
Processo de Licitação: 25/2023  
Data do Processo: 24/04/2023

Folha: 1/2

**ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Número da ATA: 6/2023 (Sequência: 1)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O OBJETO DA LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO ACESSÍVEL, CONFORME PROJETO PADRÃO, EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ - SC - MAIS ESPECIFICAMENTE NA RUA JOÃO SEHNEM, AVENIDA 04 DE JULHO, RUA DOS PIONEIROS E RUA SÃO CARLOS -, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS EM ANEXO AO EDITAL.

Ao(s) 17 de Maio de 2023, às 09:00 horas, na sede da(o) MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 22/2023, para analisarem as documentações e as propostas recebidas ref. ao Processo Licitatório nº 25/2023, Licitação nº 5/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.

Após análise, a comissão emitiu o seguinte parecer:

**Parecer da Comissão:**

Abertos os envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas, verificou-se a necessidade de suspender a sessão para realizar as respectivas análises e consultas, inclusive junto à assessoria jurídica deste município, em razão do grande número de documentos apresentados e considerando-se o exíguo tempo que se colocava, aprazando-se, pois, nova data para a continuação e o encerramento dos trabalhos, qual seja, dia 02/06/2023 - cuja convocação foi tempestivamente publicada e encaminhada via e-mail para todos os licitantes -, em que se fizeram presentes os membros da comissão e o licitante habilitado "Valdinei Finatto". Isso feito, verificou-se que a proposta da empresa "Mara Construtora e Incorporadora LTDA" foi apresentada sem a planilha de BDI, requisito disposto no item 9.6, alínea "b", do edital: "Planilha de quantitativo físico-financeiro, com a composição de preços unitários e totais detalhados por item, conforme planilhas de orçamento quantitativo e financeiro anexos ao presente edital. O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição", cuja falta, contudo, é insuficiente para desclassificar a licitante, mormente considerando-se que, junto à planilha orçamentária apresentada, foram acostados os preços considerando-se o BDI, indicando-se, inclusive, a sua porcentagem, de modo que a comissão de licitação, até mesmo considerando-se a recomendação da assessoria jurídica deste município, entende que foram acostadas informações suficientes ao julgamento da proposta. Similarmente, a empresa "Valdinei Finatto ME" apresentou a sua planilha orçamentária distintamente daquela que constava anexa ao presente edital, mormente no que tange às composições dos preços, juntado, contudo, planilha detalhada por item, constando regularmente os preços e os respectivos itens, de modo que se verificou, até mesmo junto ao arquiteto desta municipalidade, que não se trata de situação que prejudique a execução do objeto licitado, tratando-se, pois, assim como já referido anteriormente, de documento suficiente ao julgamento da proposta, mormente considerando-se todos os demais documentos que a acompanharam, ou seja, em que pese não tenha sido apresentada tabela nos mesmos moldes daquela que constava anexa ao edital, o licitante efetivamente entregou planilha de quantitativo físico-financeiro, com a composição de preços unitários e totais detalhados por item. Veja-se, pois, que não se trata de ausência de documentos - tal como ocorreu na fase de habilitação -, tendo em conta que os licitantes apresentaram as tabelas de quantitativo físico-financeiro preenchidas, tanto no que tange ao BDI quanto no que diz respeito às composições, mas sim de mera desconformidade, a qual, contudo, não prejudica o julgamento das propostas, até mesmo considerando-se que se trata de documentos subsidiários e instrumentais em face ao objetivo da licitação. Entender de forma diversa, aliás, seria colocar a formalidade acima do objetivo da Administração Pública, qual seja, o de obter a proposta mais vantajosa, de modo a restringir a competitividade do procedimento licitatório e, em consequência, colocar a Administração Pública na situação prejudicial de contratar o objeto por preço significativamente superior em razão de mera formalidade. Colaciona-se, ainda, que não se trata de descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim de ponderá-lo diante dos demais princípios da Administração Pública, a fim de evitar rigorismos formais extremos e exigências inúteis. Deve-se atentar, pois, à instrumentalidade das formas, à formalidade moderada, à razoabilidade e à proporcionalidade sobre a formalidade improdutiva à finalidade da Administração Pública e ao procedimento licitatório em busca da proposta mais vantajosa (princípio da economicidade). Nesse norte, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU): "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013)". Ainda no âmbito do TCU, o acórdão n. 3577/2015 assim dispõe em consonância ao disposto no presente procedimento: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina mantém entendimento consonante acerca do assunto: "Este relator entende que a particularidade do caso concreto merece ser vista sob a perspectiva do formalismo moderado, a fim de evitar possível prejuízo ao interesse público no que respeita à redução da competitividade. Trata-se de situação peculiar na qual considerar a suposta irregularidade poderia configurar um excesso de formalismo, até mesmo obrigando a Administração a eventualmente adquirir produtos não vantajosos" (REP 21/00568358). Sobre o tema, aliás, extrai-se da jurisprudência dos tribunais: "Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável" (TRF2, AC n. 2009.51.01.024237-6). Mutatis mutandis, já decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense, em Decisão Monocrática de Relatoria do Des. Ronei Danielli, nos autos do AI n. 4017539-38.2018.8.24.0000, julgado em 07/08/2018, nos seguintes termos: "Nada obstante, insta registrar que tais questões meramente formais, em princípio, não afrontariam os primados que norteiam a administração pública, sobretudo porque, tratando-se de concorrência por menor preço, a decisão administrativa impugnada atendeu bem ao interesse público. Afinal, diante do maior número de concorrentes habilitados, e com capacitação técnica para atender ao edital, é possível verificar qual das propostas é efetivamente mais vantajosa e eficiente". Tudo isso posto, consideram-se classificadas as propostas das empresas "Borille Materiais de Construção LTDA", "Mara Construtora e Incorporadora LTDA" e "Valdinei Finatto", em ordem decrescente de preços. Destarte, constatado o menor preço (critério de julgamento) e a regularidade da proposta da empresa "Valdinei Finatto", bem como dos documentos apresentados, fica esta declarada vencedora do presente certame. Após o prazo recursal, não havendo manifestação, devem os autos ser remetidos à autoridade superior para a devida adjudicação e homologação. Sem mais a registrar encerra-se a sessão.

*Cunhataí*

*rg gt Mofey*

**ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Número da ATA: 6/2023 (Sequência: 1)**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Cunhataí, 17 de Maio de 2023

**COMISSÃO:**

MAKEY TJOHANNES AROZI

-  - Presidente da Comissão de Licitação

CRISTIAN KNORST


-  - MEMBRO/PREGOEIRO SUPLENTE

CAMILA JOANA HOFFMANN

-  - MEMBRO

**Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:**

Valdenei Finatto

-  - Representante

Milton Schmidt

- ..... - Representante

Jaime Borille

- ..... - Representante

Lucas Gabriel Niederle Andrade

- ..... - Representante